



Secretaria Municipal de Cultura



Processo12/000.451/2016

Data de Autuação: FI.
29/01/2016
Rubrica

JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRENCIA N ° 001/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL E EMPRESÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA ARTÍSTICA PARA OS EQUIPAMENTOS DA SALA MUNICIPAL BADEN POWELL, E O TEATRO CAFÉ PEQUENO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, visando a gestão artística e apoio as atividades culturais a serem desenvolvidas, incluindo serviços de produção, iluminação e sonorização cênica, conforme proposta de técnica e preço selecionada nas condições estabelecidas, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência **(ANEXO I)** deste Edital.

SMC. **RECORRENTE:** ACRE EDIÇÕES MUSICAIS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia **08/08/2016** a Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação, publicou resultado de habilitação (DOMRJ nº 97, página 239 – fls. 1.369 – Processo instrutivo 12/000.451/2016), ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. No dia **15/08/2016** a empresa em referência deu entrada no Protocolo da SMC, as razões do seu recurso, estando, portanto, **tempestivo**.

2. DAS CONTRA-RAZÕES

1) No dia **16/08/2016** a Comissão Especial de Licitação, publica no DOMRJ nº 103 pagina 102– fls. 04 deste processo a abertura do prazo para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões previsto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8666/93 Esgotado o prazo para as contrarrazões em **23/08/2016** HOUVE manifestação da licitante AGUAS ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS SOCIAS (fls. 21/29) e da ARSX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (fls. 30/37)

Em suma, as referidas licitantes sustentam a inconsistência dos argumentos trazidos pela recorrente frente os preceitos legais, sobretudo na alegação que cuida a presente licitação de itens remanescentes da CO nº01/2015, vez que se trata o presente de uma nova licitação e que as regras foram devidamente cumpridas pelas referidas licitantes.

3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente, em apertada síntese, requer a inabilitação das empresas AGUAS e ARSX, pelos seguintes motivos:

- a) As empresas AGUAS e ARSX foram consagradas vencedoras da **CO SMC nº 01/2015**, e que este Edital é remanescente do outro, vez que os equipamentos culturais, objeto desta licitação, fora objetos daquele.
- b) que de acordo com o item 13.18 do Edital não será permitido a adjudicação de mais de 01 (um) equipamento para a mesma licitante;
- c) e que o patrimônio líquido e/ou capital social integralizado das referidas empresas já foram comprometidos na **CO SMC nº 01/2015**

4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no mérito, importante trazer a tona o significado de uma **Licitação Fracassada** – esta se caracteriza **quando há participantes** no processo licitatório, mas todos são inabilitados **ou todas as propostas são desclassificadas**.

O fracasso de uma licitação indica a existência de participantes, e que todos foram desclassificados, não sendo, portanto consumado o objetivo norteador do procedimento, **que é a seleção da proposta mais vantajosa**.

Alega a Recorrente, que esta licitação é remanescente da outra, fato este que deverá ser contestado, pois se assim o fosse, caberia a Administração invocar o artigo 48 § 3º da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 48 (...)

§ 3º: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo,(..).(grifo nosso)

Todavia, não foi esta a decisão da Administração, á época, conforme ATA do dia 25/11/2015 e no Ato da Homologação da CO nº 01/2015, que considerou a licitação para os equipamentos Baden Powell e Café Pequeno

fracassado e informou a todos os **licitantes que oportunamente seria realizada nova concorrência para estes equipamentos.**

A decisão do não aproveitamento da mesma licitação foi embasada pelo Princípio da Competitividade, considerando que o referido aproveitamento estaria restrito somente aos participantes daqueles equipamentos.

Destacamos, ainda, que esta licitação contou com uma nova análise da Procuradoria e da Egrégia Corte, fato este que resta comprovado **estar tratando de uma nova licitação**, pois se o entendimento fosse contrário, não haveria necessidade de uma nova oitiva desses órgãos.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

O edital é um conjunto de regras, é a lei da licitação, é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Como lei torna-se imprescindível que ao interpretar este conjunto de normas se busque o real significado, sentido ou finalidade da norma para a vida real.

Buscando o objetivo da regra, vale trazer a colação um dos pontos debatidos pela Egrégia Corte que inicialmente considerou que os critérios de julgamento estabelecidos no Edital da CO nº 01/2015 deveriam ser mais objetivos, e em defesa transcrevo o texto encaminhado aquela Corte, e que ao final resultou na redação da fundamentação pela Comissão julgadora da nota atribuída para os critérios dos itens 15.2.1, 15.2.5, 15.2.6, 15.2.7, 15.2.8 e 15.2.9:

(..) Não podemos olvidar da existência de um critério subjetivo quando a análise reside no poder de criação e articulação de quem elabora um projeto artístico. Os critérios não são quantificáveis e sim qualitativos.

A conceituação aqui requerida, ela se torna viável quando da abertura de todas as propostas técnicas, pois será neste momento que a Comissão terá acesso aos projetos e compara-los, e verificar o que melhor atende dentro dos requisitos definidos no edital.

No exemplo utilizado por essa Egrégia Corte, registre-se, que caso o licitante apresente apenas 01 (uma) meta a sua pontuação será 01 e este será desclassificado nos termos do item 15.4, alínea b. Considerando que no Roteiro de Elaboração Técnica há a previsão de que o licitante deverá ter no mínimo 04 (quatro) metas.

Com fito de melhor esclarecer, citarei um exemplo da análise do critério 15.2.9 do Edital: previsão de ações de acessibilidade à pessoas com deficiência compatíveis com as características do projeto.

Proposta Técnica da Licitante A: - Ação: Exposições em braile

Proposta Técnica da Licitante B:- Ação: - atividades voltadas deficiência auditiva

- em cada peça de teatro – colocara um telão com a tradução para o deficiente auditivo.

- serão impressos ingressos em braile.

*Comparando as duas propostas: identificamos que o Licitante B terá uma pontuação maior, considerando que a proposta apresentada atende melhor ao interesse público. **O critério de avaliação das propostas se fundamenta em uma análise comparativa das respectivas propostas.(..) (grifo nosso)***

Ora, percebe-se então que estabelecemos um critério de análise comparativa de propostas técnicas, razão esta que levou a Administração estabelecer a regra do item 14.18 da CO nº 01/2015, permitindo a todos os interessados a participar mais de um equipamento, com fito de se obter o maior numero de projetos artísticos visando o sucesso da licitação que é da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse cenário, resta claro que **é uma nova licitação** e que a regra estabelecida na licitação anterior não se aplica a este Edital, dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Especial de Licitações agiu corretamente ao habilitar as empresas, ora recorridas.

Diante do exposto, e embasados pelos dispositivos legais, somos pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida na Ata de Julgamento da Habilitação na qual decidiu pela habilitação AGUAS ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS SOCIAS e



Secretaria Municipal de Cultura



Processo12/000.451/2016

Data de Autuação: Fl.
29/01/2016
Rubrica

ARSX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

5. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem:

2) Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo HABILITADA as empresas AGUAS ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS SOCIAS e ARSX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Srº. Secretário Municipal da Cultura para ratificação ou reforma da decisão.

Em 23 /08/2016

Ana Paula T. Pereira
Presidente da Comissão especial de Licitação
Matricula 60/255.573-8



Secretaria Municipal de Cultura



Processo 12/000.451/2016

Data de Autuação: FI.
29/01/2016
Rubrica

A Comissão Especial de Licitação:

Acolho as razões apresentadas pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, **e nego provimento** ao recurso interposto pela empresa ACRE EDIÇÕES MUSICAIS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Em /08/2016

SERGIO PERIM FARIA JUNIOR
Secretario Municipal de Cultura